

MARIANA QUEIROZ DE AVILA

SUCESSÃO NAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO
Uberlândia - MG
2024

SUCESSÃO NAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Universidade Federal de Uberlândia – UFU, como requisito para obtenção parcial de título de bacharel em Direito.

*Orientador: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes
Banca: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes e
Prof. Vanessa Vilela Berbel*

Aprovado em: 29/10/2024

SUCESSÃO NAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

Mariana Queiroz de Avila¹

Resumo: O presente artigo faz uma análise do desenvolvimento do conceito de família, tendo em vista o reconhecimento de novas relações familiares, com foco principal nas relações poliafetivas e, principalmente, como se dá o processo de sucessão nessas relações. As relações poliafetivas são aquelas constituídas por uma pluralidade de pessoas em que há o consentimento de todas as partes envolvidas. Apesar da relevante importância do tema no contexto atual, essa organização familiar ainda encontra diversos obstáculos, dentre eles, o presente trabalho dará destaque a transferência sucessória nas relações poliafetivas e o reflexo do reconhecimento dessas relações no direito de família, tendo como guia o princípio da afetividade. Será utilizado como método de pesquisa o método dedutivo, na tentativa de se fazer das regras gerais, a solução para casos específicos e será utilizado o estudo dogmático jurídico, visto a impossibilidade de um estudo profundo sem que se recorra à lei, à doutrina ou à jurisprudência neste sentido.

Palavras-chave: Sucessão, Poliamor, Relações Poliafetivas.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo irá se debruçar nas mudanças das relações familiares e seus impactos, tanto no Direito das Famílias como no Direito das Sucessões, especialmente no que concerne às relações poliafetivas. Esse estudo se justifica pela constante mudança que nossa realidade enfrenta e como o Direito da Família se adapta ao surgimento de novos modelos familiares no Brasil.

A entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 trouxe uma flexibilização e ampliação do conceito de família, fazendo com que novas formas de famílias, que se baseiam no princípio da afetividade, ganhem a proteção do Estado Democrático de Direito.

Relações poliafetivas são aquelas constituídas por uma pluralidade de pessoas em que há o consentimento de todos na manutenção de uma relação conjugal em conjunto. Tais uniões ainda não são reconhecidas pelo ordenamento jurídico como entidade familiar, mesmo que sua presença seja cada vez mais frequente nas relações conjugais. Como exemplo, pode-se mencionar a pesquisa publicada na revista *Frontiers in Psychology*², que analisou

¹Discente do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Email: mariqavila12@gmail.com

² **MOORS**, Amy C.; **GESSELMAN** Ananda N.; **GARCIA**, Justin R. Desire, Familiarity, and Engagement in Polyamory: Results From a National Sample of Single Adults in the United States. *Frontiers in Psychology*, v. 12, 2021. Disponível em:

dados coletados através de uma amostra nacional representativa de adultos nos Estados Unidos, focando em relações não monogâmicas consensuais, como o poliamor, e sugere que 1 em cada 500 americanos se envolve ou já se envolveu em relacionamentos poliamorosos.

Assim, as relações poliafetivas são uma realidade e seu reconhecimento visa concretizar o direito à vida digna consagrados na Constituição Federal, devendo o direito avançar no mesmo sentido em que as relações sociais evoluem. Sua existência já é tangível e esse debate está cada vez mais frequente, inclusive no ambiente virtual e na cultura pop, como exemplo, a expansão no jogo *The Sims*³ que permitirá a prática de poliamor pelos personagens do jogo. Também a série da TLC ‘The sister wife’ que mostra a jornada de casais poliafetivos em busca de uma terceira pessoa para a família ou o filme brasileiro ‘Eu Tu Eles’, dirigido por Andrucha Waddington, que fala do relacionamento de uma mulher com 3 homens que, junto com filhos de todos eles, formam um inusitado arranjo familiar.

Desse modo, apesar da relevante importância do tema no contexto atual, essa organização familiar ainda encontra diversos obstáculos, desde a falta de amparo jurídico até aspectos polêmicos, devido a resistência por parte da sociedade, que se recusa a aceitar esse tipo de união. É possível verificar essa oposição em projetos de lei, como o da Lei nº 4302/2016⁴, em que, após a realização de alguns registros de casais poliafetivos no Brasil, propõe a proibição do reconhecimento de tais uniões nos cartórios.

Ou seja, dentro dos inúmeros aspectos mencionados, o presente trabalho tem como principal questão a lacuna na regulamentação das relações poliafetivas, um problema central que evidencia a ausência de uma estrutura legal adequada para a proteção desses arranjos afetivos. Esta carência normativa não apenas perpetua a insegurança jurídica, mas também deixa os indivíduos envolvidos em tais relações expostos a diversas incertezas legais. Como consequência, essa falta de regulamentação afeta diretamente o direito sucessório, visto que a ausência de normas específicas causa implicações diretas sobre questões de herança e sucessão para aqueles que se encontram em relações poliafetivas. Desse modo, o presente trabalho busca iluminar as deficiências existentes na legislação atual e propor alternativas que

<https://www.frontiersin.org/journals/psychology/articles/10.3389/fpsyg.2021.619640/full>. Acesso em: 04 set. 2024.

³ **CNN BRASIL**. *The Sims 4 terá poliamor e aplicativo de paquera em nova expansão*. *CNN Brasil*, 14 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/the-sims-4-tera-poliamor-e-aplicativo-de-paquera-em-nova-expansao/#:~:text=O%20jogo%20%E2%80%9CThe%20Sims%E2%80%9D%20anunciou.Sims%2C%20o%20Canto%20do%20Cupido.>. Acesso em: 9 set. 2024.

⁴ **BRASIL**. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.302, de 2016. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>. Acesso em: 04 set. 2024.

possam assegurar uma proteção jurídica mais equitativa e abrangente para esses arranjos familiares complexos.

Assim, este trabalho se faz necessário para que, a partir de uma interpretação extensiva da lei e tendo como base o princípio da afetividade, se analise como a transferência sucessória em uniões poliafetivas se realizaria frente a inúmeros obstáculos processuais.

Posto isso, como metodologia, este trabalho utilizará a pesquisa bibliográfica e documental, incluindo livros, artigos, teses e outros documentos relevantes, além de avaliar as lacunas e os avanços no reconhecimento legal de relações poliafetivas no contexto da sucessão. Por fim, será utilizado como método de pesquisa o método dedutivo, na tentativa de se fazer das regras gerais, a solução para casos específicos e demonstrar como o tema é tratado na prática jurídica e identificar tendências jurisprudenciais. Ademais, destaca-se aqui o uso de pesquisa histórica, especialmente a evolução da legislação e jurisprudência pertinente ao tema.

O trabalho, portanto, gerará impactos relevantes ao disseminar a ideia da legitimação das uniões poliafetivas pelo princípio da afetividade e poderá, por fim, influenciar futuras ações do judiciário que tratem desse tema.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

2.1. Definição de poliamor e relações poliafetivas

Pelo estudo da etimologia, a palavra poliamor vem do termo grego 'poli', que significa 'muitos', e do termo em latim 'amor', que refere-se aos vínculos emocionais e românticos entre as pessoas. Desse modo, poliamor seria a prática que envolve a possibilidade de um relacionamento amoroso íntimo simultâneo, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos.

Desse modo, as relações poliafetivas podem abranger inúmeros formatos e dinâmicas, como tríades (entre três pessoas), quadras (quatro pessoas), redes (mais de quatro pessoas interconectadas), entre outras formas de interação poliamorosa, sendo essencial que todos os parceiros estejam cientes e consensuais quanto à configuração do relacionamento.

Ou seja, todas as pessoas envolvidas no relacionamento concordam com seu formato, de modo que não se trata de concubinato ou traição, mas sim de um desejo compartilhado de formar uma família. Não existe distinção entre a figura da esposa, que é valorizada e aceita, e a da amante, que sofre desprezo e punição. A ideia principal é admitir essa variedade de

sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas e que vão além de mera relação sexual.

Ainda, as relações poliafetivas, também conhecida como poliamor ou relação poli, possuem origens históricas complexas e multifacetadas, que podem ser rastreadas através de diversas culturas e períodos históricos. Como exemplo, pode se mencionar as culturas pré-coloniais em que algumas tribos existiam formas de relacionamentos que envolviam múltiplos parceiros. Embora esses arranjos não fossem necessariamente rotulados como 'poliamor', práticas similares eram comuns. No livro "A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado" (1884), Engels argumenta que, antes do surgimento da família monogâmica, os grupos eram formados com base em conveniências e condições naturais. A monogamia teria surgido na história como uma maneira de assegurar aos homens a certeza sobre a paternidade de seus herdeiros.

Do mesmo modo, Darcy Ribeiro nos seus estudos sobre a formação do povo brasileiro fala do cunhadismo (2006, p.72), instituição social em que quando o homem branco assumia uma índia como esposa, ele automaticamente estabelecia inúmeros laços que o conectavam a todos os membros do grupo, em que todos passavam a ser seus irmãos ou cunhados, e na geração inferior, todos eram seus filhos ou genros. Nesses casos, os termos de consanguinidade ou de afinidade classificavam todo o grupo como pessoas transáveis ou incestuosas. Com os primeiros, devia ter relações evitativas, como no trato com sogros, por exemplo. Já com os segundos, relações sexualmente abertas e prazerosas ocorriam com os chamados cunhados, e o mesmo se dava com a geração de genros e noras. Há amplo registro dessa prática entre os cronistas, bem como avaliações de sua importância feitas por Efraim Cardoso (1959), do Paraguai, e Jaime Cortesão (1954), para o Brasil.

Ainda, pode se mencionar os filósofos e escritores que começaram a questionar as normas sociais, incluindo a monogamia, com obras literárias e filosóficas durante o Renascimento e o Iluminismo, que exploravam a ideia de amar múltiplas pessoas. Outro exemplo são algumas comunidades utopistas, como a dos Oneida nos Estados Unidos, no século XIX, que praticavam formas de relacionamentos múltiplos, desafiando as normas monogâmicas da sociedade.

Importante também diferenciar poligamia e poliamor, visto que a união poliafetiva não se trata de uma relação poligâmica. A poligamia é o termo utilizado quando uma pessoa tem múltiplos conjuges, com vários núcleos familiares, e é uma prática comum em certos países muçulmanos. Já no poliamor há a noção de unidade e concomitância, além de ter como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se relacionam entre si.

Desse modo, a conceituação desses termos é de extrema importância para compreensão da dinâmica das relações poliafetivas e são essenciais para a discussão das questões legais dentro do contexto acadêmico e jurídico abordadas neste artigo.

2.2. Conceito de sucessão e direito sucessório

O Direito sucessório é o conjunto de normas que regem a transferência do patrimônio (ativo e passivo – créditos e débitos) de uma pessoa após sua morte, seja por força de lei ou testamento. Se encontra regulado no Código Civil dos artigos 1.784 a 2.027 e pode ser dividido em sucessão legítima ou testamentária.

A sucessão testamentária decorre da disposição de última vontade do de cujus, em que ele pode dispor livremente de seus bens, tirando-se a legítima, parte assegurada aos herdeiros necessários, dispostos na lei como cônjuge sobrevivente, descendentes ou ascendentes. Já a sucessão legítima, decorre da lei, em que transmite-se os bens de uma pessoa que não deixou testamento, conforme a ordem de vocação hereditária estabelecida em lei. Nosso ordenamento proíbe qualquer outra forma de sucessão, como pactos ou contratos sucessórios, pois não é permitido, nos termos do art. 426 do Código Civil, que a herança da pessoa viva seja objeto de negociação.

Com o novo Código Civil, houve mudanças significativas com reformas que impactaram nas estruturas familiares, igualdade de gênero e reconhecimento de novos tipos de relações familiares. Como exemplo, pode-se mencionar a equiparação entre casamento e união estável, em que o novo código reconheceu os direitos sucessórios dos companheiros em união estável de forma mais abrangente. Também a ordem de vocação hereditária, que deu prioridade aos descendentes e a igualdade entre filhos, independentemente de serem havidos ou não da relação matrimonial (filhos biológicos, adotivos e socioafetivos).

Desse modo, os princípios e regras dispostos no Código Civil, visam assegurar uma transição justa e ordenada dos bens do falecido para os herdeiros, respeitando tanto a vontade do falecido quanto os direitos dos herdeiros necessários.

2.3. Importância do tema para o direito sucessório

O princípio da afetividade, como princípio norteador para a formação de famílias, faz com que não mais o casamento seja usado como guia para o estabelecimento de relações, e sim uniões motivadas pelo amor em comum e empenhadas na busca pela felicidade, de forma

que os vínculos emocionais e psicológicos são tão importantes quanto os biológicos ou legais. Maria Berenice Dias, em sua obra *Manual de Direito das Famílias*⁵, dispõe que:

A lei não define, nem imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC, art. 1.723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família

Do mesmo modo, um posicionamento jurisprudencial sobre o princípio da afetividade como formador de famílias foi expresso pelo Min. Marco Aurélio no julgamento da ADPF 132:

Revela-se, então, a modificação paradigmática no direito de família. Este passa a ser o direito ‘das famílias’, isto é, das famílias plurais, e não somente da família matrimonial, resultante do casamento. Em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar. Alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum. Abandonou-se o conceito de família enquanto ‘instituição-fim em si mesmo’, para identificar nela a qualidade de instrumento a serviço da dignidade de cada partícipe

Ou seja, a análise a partir desse princípio reflete uma evolução no direito de família contemporâneo e nos permite abarcar as famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas, e, inclusive, as formadas por casais poliafetivos.

É evidente e indiscutível que, apesar dos inúmeros avanços que vieram com a utilização desse princípio, como o reconhecimento da multiparentalidade, ainda há muitas falhas em nosso sistema jurídico.

Desse modo, a partir do demonstrado no trabalho e partindo do pressuposto que as relações poliafetivas são cada vez mais comuns na sociedade, são inúmeros as implicações jurídicas geradas pelo não reconhecimento dessas uniões, podendo se mencionar a regulamentação da guarda e adoção, a distribuição de deveres entre os membros e, especificamente discutido neste trabalho, como se dá a transferência sucessória nessas relações, visto que o ordenamento brasileiro não legitima a transferência patrimonial em relações com mais de duas pessoas.

⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

3. RELAÇÕES POLIAFETIVAS: Aspectos Jurídicos e Sociais

3.1. Análise do Projeto da Lei nº 4.302/2016

Como já mencionado, o PL nº 4.302/2016 propõe a proibição do reconhecimento de uniões poliafetivas. Tal proibição se daria por meio do acréscimo de um parágrafo, no artigo 1º da Lei nº 9.278 de 1996⁶, que vedasse o reconhecimento de união estável conhecida como ‘União Poliafetiva’ formada por mais de um convivente⁷.

O projeto, que se encontra em fase conclusiva e será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se justificou com o objetivo de impedir possíveis fraudes que aconteceriam, como em pensões por morte, direito de sucessões, dependência em planos de saúde, entre outros. Ainda, foi mencionado na justificativa do projeto que reconhecer a poligamia no Brasil é um atentado que fere de morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais⁸. Entretanto, conforme já explicado no trabalho, uniões poliafetivas não são, em regra, poligâmicas pois, embora ambos os conceitos envolvam múltiplos parceiros, no poliafeto todos os envolvidos têm vínculos amorosos entre si, enquanto na poligamia uma das pessoas do casal tem múltiplos cônjuges, que não se relacionam entre si.

O deputado Filipe Martins, que propôs o PL 4302/16, afirma que a CF não comporta a flexibilização dos institutos da união estável e do casamento⁹. Como voto contrário, podemos mencionar o da deputada Erika Kokay que argumentou que o texto feriria vários princípios constitucionais que foram responsáveis por conferir legalidade a outras expressões de família, além da tradicional formada por um homem, uma mulher e seus filhos. Segue trecho do voto:

⁶ BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

⁷ Art. 1º. Parágrafo Único. É vedado o reconhecimento de União Estável conhecida como ‘União Poliafetiva’ formada por mais de um convivente. Fonte: Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.302, de 2016. Altera dispositivos da Lei nº 9.278 de 1996. Proíbe o reconhecimento da “União Poliafetiva” formada por mais de um convivente. Disponível em: <https://shorturl.at/YO9Cj>. Acesso em: 05 set. 2024.

⁸ “Este projeto de lei tem o objetivo de impedir que seja reconhecido pelos cartórios no Brasil a chamada “União Poliafetiva” formada por mais de dois conviventes. Registros dessa natureza vêm sendo feitos ao arrepio da legislação brasileira, embora algumas opiniões entendam que com a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer “outras formas de convivência familiar fundadas no afeto”. Entendemos que reconhecer a Poligamia no Brasil é um atentado que fere de morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.302, de 2016. Altera dispositivos da Lei nº 9.278 de 1996. Proíbe o reconhecimento da “União Poliafetiva” formada por mais de um convivente. Disponível em: <https://shorturl.at/YO9Cj>. Acesso em: 05 set. 2024.

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão aprova projeto que proíbe união poliafetiva. Disponível em: <https://tinyurl.com/2r4dsx4c>. Acesso em: 05 set. 2024.

Você não pode ter a exclusão do acesso ao cartório em uniões que são estabelecidas por pessoas adultas, com livre consentimento e pautadas no próprio afeto. Quem é que acha que pode reger as relações? Ou quem é que acha que pode reger as famílias ou determinar quais são as famílias que precisam e que podem existir?¹⁰

No mais, ao analisar a Lei da União Estável, a mesma lei em que é sugerido a adição do parágrafo proibindo registro das uniões poliafetivas, nota-se que, nos termos do seu art. 1º¹¹, a entidade familiar é reconhecida quando há a convivência duradoura, pública e contínua, entre um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Desse modo, fica nítido que, com exceção da expressão que determina ‘um homem e uma mulher’, todas as outras características abarcam também uma relação poliafetiva, visto que tais uniões podem ser duradouras, públicas e estabelecidas com objetivo de constituição de família.

Do mesmo modo, os direitos e deveres previstos no art. 2º¹² dessa mesma lei, sendo eles o respeito e consideração mútuos, a assistência moral e material recíproca e a guarda, sustento e educação dos filhos comuns, também podem estar presentes e evidenciáveis em relações poliafetivas. De modo que, apenas a alteração real da expressão ‘homem e mulher’ para, por exemplo, ‘duas ou mais pessoas’, ou até mesmo alteração do entendimento jurisprudencial, como aconteceu no caso da interpretação extensiva utilizada para abarcar casais do mesmo sexo, já abarcaria diversas outras formações familiares, entre eles, as poliafetivos.

Desse modo, a aprovação desse projeto representaria um retrocesso para as inúmeras famílias que já existem por essa composição, e seria contrário a tendência do Direito de avançar no mesmo sentido em que as relações sociais evoluem.

3.2. Análise de decisões judiciais relevantes

Apesar da relevância do tema, ainda são poucos os casos de provocação do judiciário sobre a temática dos casais poliafetivos, mas ainda sim é possível analisar decisões que, direta ou indiretamente, discutem o caso, com diferentes entendimentos.

¹⁰BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão aprova projeto que proíbe união poliafetiva*. Disponível em: <https://tinyurl.com/2r4dsx4c>. Acesso em: 05 set. 2024.

¹¹ Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

¹² Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes: I - respeito e consideração mútuos; II - assistência moral e material recíproca; III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Como julgados que foram essenciais para o caminhar do Direito em direção a uma sociedade mais plural, temos o julgamento da ADI 4.277¹³ e da ADPF 132¹⁴, que estabeleceram nova interpretação ao artigo 1.723 do Código Civil, reconhecendo assim as uniões homoafetivas como famílias. Tais decisões possibilitaram a liberdade de escolha do indivíduo na formação de sua família, bem como promoveram o pluralismo de entidades familiares.

Ainda, como decisão relevante dentro do tema do poliamor, temos o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000¹⁵, formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), que acionou o CNJ contra dois cartórios de comarcas paulistas que teriam lavrados escrituras de uniões estáveis poliafetivas¹⁶. O acórdão resultou na proibição do registro dessas relações em cartório.

O voto divergente, proferido pelo Conselheiro Luciano Frota, entre seus argumentos, falou do julgamento do STF supracitado e mencionou que:

(...) Também ficou estabelecido que o art. 226 da CF não aponta um rol taxativo para as entidades familiares, eis que também possível o enquadramento como união estável aquela formada por pessoas do mesmo sexo.

(...) É certo que a colenda Corte não tratou especificamente da união poliafetiva, até porque não era esse o objeto das ações analisadas, mas deixou aberta a possibilidade hermenêutica de reconhecimento jurídico desse modelo de relação, sobretudo considerando, como consta dos fundamentos da decisão paradigmática aludida, o entendimento firmado de que os vínculos jurídicos constituidores de entidades familiares se estabelecem pela afetividade, estabilidade e continuidade.

(...)

Como bem pontua o Ministro Edson Fachin, ao tratar, em sua festejada obra “Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro”, do pluralismo de constituição de famílias e das vãs tentativas de apreensão pelos códigos:

“os fatos acabam se impondo perante o Direito e a realidade acaba desmentindo esses mesmos códigos, mudanças e circunstâncias mais recentes têm contribuído para dissolver a “névoa da hipocrisia” que encobre a negação de efeitos jurídicos. Tais transformações decorrem, dentre outras razões, da alteração da razão de ser das relações familiares, que passam agora a dar origem a um berço de afeto, solidariedade e mútua constituição de uma história em comum.”

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 17 set. 2024.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>. Acesso em: 17 set. 2024.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000, Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator: João Otávio de Noronha. Brasília: CNJ, 26 jun. 2018.

¹⁶ BRASIL. Cartórios não podem registrar união poliafetiva, decide CNJ. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://shorturl.at/Czi9f>. Acesso em: 10 set. 2024.

Em seu voto o conselheiro também mencionou o artigo intitulado “Perspectiva Civil-Constitucional”, publicado na obra “Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo”¹⁷, da professora Ana Carla Harmatiuk Matos, em que a autora discorre sobre a escolha do constituinte em trazer um rol exemplificativo de famílias, que se deu no sentido de consagrar o reconhecimento da existência de outros formatos familiares além da tradicionalmente protegida pelo direito.

Apesar do entendimento do Pedido de Providências prevalecer até hoje, e ser usado pelos cartórios como argumento para negativa de certidões, ele não possui força de coisa julgada e nem efeito vinculante, além de ir de encontro com a liberdade de escolha individual e a dignidade humana.

É contraditório pensar na exclusão do acesso ao cartório de uniões que são estabelecidas por pessoas adultas, com livre consentimento e pautadas no próprio afeto. O Estado, ao agir dessa maneira, estaria extrapolando suas contribuições ao determinar quais são as famílias que podem existir.

Relevante mencionar que como solução para o impedimento de registro dessa relação nos cartórios, e procurando algum tipo de segurança jurídica, algumas famílias poliafetivas têm buscado alternativas para legalizar suas relações, como constituir contratos de convivência ou uma ‘sociedade de fato’ entre os participantes. Apesar de válida a intenção, esse caminho não é ideal pois seriam afastados inúmeros direitos, como o direito a alimentos, benefícios previdenciários e direitos sucessórios e patrimoniais.

Ao se analisar entendimentos judiciais fora do Brasil, algumas decisões são encontradas, como a decisão de 2018, no Canadá, em que a Suprema Corte de Newfoundland e Labrador decidiu que três adultos, vivendo um relacionamento poliamoroso, são os pais de uma criança, concedendo autorização para o registro, com paternidade masculina dupla, promovendo assim o melhor interesse do ponto de vista da criança¹⁸. Outro exemplo é a decisão de 2017, na Colômbia, que reconheceu a união poliafetiva entre três homens como uma “trieja” (uma espécie de união estável entre três pessoas)¹⁹. Tal decisão foi um marco importante no reconhecimento de relacionamentos poliamorosos e envolveu um trisal que já conviviam há vários anos. A decisão foi baseada em uma interpretação do direito colombiano,

¹⁷ **BIANCHINI, João**. Diversidade sexual e direito homoafetivo. 1. ed. São Paulo: [Editora], 2014.

¹⁸ **McKENZIE-SUTTER, Holly**. All three members of polyamorous family deemed child's parents by Newfoundland judge. *Financial Post*, 2018. Disponível em: <https://financialpost.com/personal-finance/all-three-members-of-polyamorous-family-deemed-childs-parents-by-newfoundland-judge>. Acesso em: 04 set. 2024.

¹⁹ EL PAÍS. *La trieja: una familia poliamorosa que sacude las leyes en Colombia*. 26 dez. 2022. Disponível em: <https://elpais.com/america-colombia/2022-12-26/la-trieja-una-familia-poliamorosa-que-sacude-las-leyes-en-colombia.html>. Acesso em: 30 set. 2024.

que não define a união estável de forma rígida em relação ao número de pessoas envolvidas. Com isso, os advogados argumentaram que o relacionamento deveria ser protegido legalmente, assim como ocorre com casais heterossexuais ou homossexuais em uniões estáveis.

Por fim, uma decisão recente e nacional, e que merece grande destaque devido a pertinência com o tema deste trabalho, é a Ação Declaratória de União Estável c/c Obrigação de Fazer²⁰, proferida no final de 2023, em Novo Hamburgo/RS, em que um trisal buscou judicialmente o reconhecimento de sua união estável poliafetiva. Tal decisão foi a primeira concedida judicialmente no Brasil e trata de casal que possuía relação estável, pública e duradoura, com a intenção de formar família há mais de 10 anos.

No processo, foi alegado que as partes tentaram fazer esse registro antes mas devido à recusa dos cartórios em registrar uniões estáveis entre mais de duas pessoas e à falta de legislação sobre o assunto, ingressaram com a ação com objetivo de ver sua união reconhecida. Ainda tinham o objetivo de garantir a inclusão do nome dos três na filiação de seu filho, hoje já nascido e com todos os pais registrados em sua certidão de nascimento.

Em sentença, o juízo enfatizou que ficou provado a existência de amor familiar, que se assistem mutuamente, em uma única união entre três pessoas. Além disso, para ele, não existem razões para se negar o reconhecimento jurídico a uma família ou conjugalidade presentes os requisitos da afetividade, publicidade, continuidade, durabilidade e a intenção de constituição de família, não importa a estrutura que tome a família.

O juízo apontou conhecimento do posicionamento do CNJ supracitado, mas que compreende a matéria na linha do voto do Conselheiro divergente e que, presentes todos os requisitos, não pode o Judiciário virar as costas a esses indivíduos. Ou seja, o juízo entendeu que a relação entre os requerentes constitui seguramente uma família, equiparada a uma união estável.

Assim, com tal registro, foi possível que o trisal e seu filho tivessem acesso a todos os direitos constitucionalmente previstos decorrentes de união estável. Tal decisão representou um avanço significativo, especialmente no que tange aos direitos desses casais que ainda são marginalizados pelo ordenamento jurídico, que não lhes confere os mesmos direitos e deveres assegurados à união entre duas pessoas.

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo. Ação Declaratória de União Estável c/c Obrigação de Fazer n.º 5015552-95.2023.8.21.0019. Requerente: L. P. O., D. O., K. K. O. e E. R. S. Sentença proferida pelo Juiz Gustavo Borsa Antonello em 28 de agosto de 2023.

3.3. Desafios e Reflexos Jurídicos do Reconhecimento das Relações Poliafetivas no Direito de Família

A regulamentação das uniões poliafetivas na legislação brasileira geraria inúmeros impactos jurídicos e implicações profundas em diversos aspectos do nosso ordenamento. Tal regulamentação ainda enfrenta um grande desafio pois, com a aprovação do Novo Código Civil, o ordenamento caminha para reduzir ainda mais a possibilidade da existência jurídica das relações poliafetivas.

É sedimentado na Constituição Federal que a família é a base da sociedade e merece proteção especial do Estado²¹. Ao caminhar no sentido de compreender a legislação com base no princípio da afetividade como um antecedente lógico e obrigatório destas famílias, fica fácil visualizar que a união estável entre mais de duas pessoas também deveria gozar dessa proteção. O reconhecimento dessas uniões contribuiria para uma maior coesão social, ao validar e proteger diversas formas de constituição familiar e promover o respeito à diversidade.

De início, o primeiro reflexo do reconhecimento jurídico das relações poliafetivas no Direito de Família seria na esfera social, visto que a citação legal é responsável por contribuir fortemente no combate à discriminação e ao preconceito, pois garante que todas as formas de relacionamento sejam reconhecidas e tratadas com igualdade perante a lei.

Além disso, entre os impactos de tal reconhecimento e os inegáveis benefícios que dele poderiam ser extraídos, é imprescindível destacar a atribuição de direitos e deveres entre todos os membros do núcleo familiar, baseando-se na convivência e no vínculo afetivo. Logo, haveria implicações para a concessão de pensões e benefícios, como seguros e planos de saúde, além da possibilidade de que os parceiros assumam responsabilidades legais uns pelos outros, como em questões de custódia.

Nesse caso, também estão incluídas questões relacionadas à convivência, responsabilidades financeiras e cuidado dos filhos, em que todos os pais, sejam biológicos ou sócio afetivos têm direitos e responsabilidades semelhantes, sendo inclusive passíveis de alienação parental.

Vale-se mencionar que o principal desafio, e objeto de estudo deste trabalho, se dá no contexto do direito sucessório. O reconhecimento impactará diretamente em como os bens são divididos entre parceiros em caso de falecimento, exigindo mudanças na legislação para

²¹Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. **Referência:** Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [Planalto - Constituição](#). Acesso em 06 set. 2024.

garantir que todos os parceiros sejam tratados de maneira justa e igualitária. Desse modo, o que se busca é concretizar um entendimento para que esses casais possuam segurança jurídica no seu existir, longe do preconceito.

3.4. A possibilidade do reconhecimento do poliamor no ordenamento jurídico brasileira

A modificação do direito é frequente e, no âmbito do Direito de Família, pode se mencionar alguns marcos significativos, como a Lei do Divórcio²², em 1977, que permitiu a dissolução legal do casamento civil e a mudança na legislação que possibilitou legalmente a existência de uniões homoafetivas, que se deu com a ADPF 132²³ e a ADI 4277²⁴, já mencionados. Ambas as legislações marcam situações que já foram consideradas absurdas e impossíveis, mas que hoje são aceitas e regulamentadas.

Também é relevante mencionar as propostas de reforma do Código Civil, que no momento, início de 2024, estão sendo deliberadas. Dentro do tema, cabe uma ênfase às propostas dos artigos que dispõem sobre casamento e união estável e vários dispositivos que passaram a regular estes institutos conjuntamente.

Como destaque, temos a substituição da expressão ‘entre o homem e a mulher’, do artigo Art. 1.723²⁵, por ‘entre duas pessoas’, e a sugestão, no mesmo artigo, para ligeira alteração no conceito de união estável, que sugere-se a substituição da locução “estabelecida com o objetivo de constituição de família”, para “estabelecida como família”, na busca se subtrair elemento subjetivo de difícil comprovação.

A proposta de reforma no Código Civil, principalmente na substituição da expressão ‘entre o homem e a mulher’ por ‘entre duas pessoas’, retira menções a gêneros e orientação sexual, sendo inserida no sistema legal com objetivo de abarcar as uniões homoafetivas. Todavia, essa mudança representa um retrocesso quanto aos casais poliafetivos, por limitar o número de pessoas em uma união.

Apesar dessa proposta, com o que foi apresentado no trabalho, é possível afirmar que caso demonstrado que as relações poliafetivas preenchem todos os critérios estabelecidos para caracterização de uma união estável, sendo eles ser pública, contínua, duradoura e ter objetivo

²² BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

²³ op. cit., p. 14

²⁴ op. cit., p. 14

²⁵ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

de constituir família, restaria clara a sua caracterização como instituto de família, assim como foi o entendimento na decisão do trisal mencionada no tópico 3.2.

Essa caracterização fica ainda mais evidente quando se analisa o princípio do afeto como formador de famílias. Como julgado paradigmático, temos o Recurso Extraordinário 898060²⁶, de repercussão geral, que reconhece o direito a busca da felicidade:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

(...)

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

(...)

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

²⁶ RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar; a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

(...)

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

O não reconhecimento da união poliamorosa como entidade familiar indubitavelmente caminhará na contramão da realização da felicidade dos envolvidos, desconsiderando a afetividade que serve de base no relacionamento.

Na mesma linha, a doutrina moderna de Conrado Paulino da Rosa²⁷ destaca que:

(...) a família deve ser instrumento para a felicidade de seus integrantes.

(...) Não mais prevalece a ideia de que no Direito de Família impera a vontade estatal em razão de a família ser a base estrutural do Estado. O desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade a partir deste não deixam dúvidas de que o indivíduo é um fim em si mesmo.

(...) Em um viés constitucionalizado, liberdade na família traz por premissa dois aspectos, liberdade de formar ou desconstituir o vínculo e a liberdade dentro da própria entidade familiar.

Desse modo, resta claro que as uniões poliafetivas devem ser abrangidas por toda segurança jurídica que a união estável possui.

Logo, partindo do pressuposto de união legítima, será traçado um raciocínio acerca de como se dá a transferência sucessória entre indivíduos de uma relação poliafetiva.

4. SUCESSÃO NAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

Como ficou evidente durante o trabalho, há no mundo dos fatos uma realidade concreta de uniões poliafetivas, que se baseiam na afetividade, nas quais são assumidas obrigações recíprocas e construídos patrimônios comuns. Essas relações necessitam da proteção do Estado para garantir o exercício de seus direitos, entre eles o Direito Sucessório.

4.1. Uma análise pela multiparentalidade

²⁷ PAULINO DA ROSA, CONRADO, CURSO DE DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO, 6a edição, Salvador: JusPODIVM, 2020

Uma das formas de se solucionar a transferência sucessória dos herdeiros nas relações poliafetivas seria utilizando da multiparentalidade, que vem sendo destaque entre os estudiosos de Direito de Família. Fachin, em sua obra ‘Comentários ao Novo Código Civil - Vol. XVIII: Do Direito da Família, do Direito Pessoal, das Relações de Parentesco’²⁸, afirma que o fenômeno denominado de multiparentalidade surge do reconhecimento da socioafetividade como geradora de direitos, que autoriza dois vínculos parentais em um único registro, aquele vindo da concepção genética e o gerado no decorrer da vida. Nesse caso o vínculo é constituído pelas próprias partes, por meio do afeto, por uma livre escolha, pois se reconhecem como membros de uma mesma família.

A multiparentalidade pode ocorrer em diversos casos, como em adoções conjuntas ou famílias reconstituídas, quando um dos pais forma uma nova união e os novos parceiros também assumem papéis parentais ativos, ou em casais poliafetivos, criando um ambiente em que a criança tem múltiplas figuras parentais. Como a regulamentação escrita não abarca a realidade social, o judiciário tem sido cada vez mais acionado para solucionar esses casos e, conseqüentemente, é cada vez mais comum registro que contém tanto os pais biológicos quanto o socioafetivo.

Valadares, no livro “Multiparentalidade e as novas relações parentais”²⁹ destaca que o Supremo Tribunal Federal permitiu a cumulação da paternidade biológica, ao lado da afetiva, sem predominância de uma em detrimento da outra. A decisão em questão firmou tese, no tema de Repercussão Geral 622³⁰, de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Após firmada a tese judicial pelo reconhecimento da socioafetividade temos então a possibilidade da existência de mais de dois pais, abandonando assim o paradigma da biparentalidade e admitindo a ocorrência da multiparentalidade.

Como exemplo, temos o caso, ocorrido no Mato Grosso³¹, em que uma criança de 8 anos passou a ter em seu registro também o nome do pai socioafetivo, que vive em união

²⁸ FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao Novo Código Civil: Direito de Família: Do Direito Pessoal - Do Parentesco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

²⁹ VALADARES, Maria Goreth Macedo. Multiparentalidade e as novas relações parentais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

³⁰ STF, Tema: 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Leading Case: Recurso Extraordinário nº 898.060-SC. Relator: Min. Luiz Fux. 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>> Acesso em: 23 set 2024.

³¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Registro de criança pode incluir nome do pai socioafetivo e do pai biológico; especialista comenta. Disponível em: <https://shorturl.at/shy1T>. Acesso em: 7 set. 2024.

estável com a mãe desde o oitavo mês de gestação. Não há nesses casos retirada do nome do pai biológico, mas sim a dupla paternidade.

Decisões como essa são possíveis pois levam em conta o princípio da afetividade e do melhor interesse da criança, que demonstra carinho por ambos os pais. Tal princípio deve ser o principal vetor dos relacionamentos contemporâneos.

Diante desse contexto, na esfera sucessória, são muitos os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade, especialmente no que tange a possibilidade de se obter benefícios patrimoniais de ambos. O professor de Direito Civil Christiano Cassettari, em sua obra ‘Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos³²’ reafirma a necessidade de que seja feito um estudo cuidadoso e preciso, sobre os efeitos da multiparentalidade, pois o que se vê na realidade são julgados que a reconhecem, mas não explicam as consequências jurídicas desse reconhecimento.

Logo, é possível estabelecer uma analogia entre as famílias multiparentais e os casais poliafetivos com seus filhos. Embora os casos levados ao judiciário envolvam pais que compartilham afeto pelo filho mas não fazem parte do mesmo núcleo familiar, a partir da pesquisa deste trabalho e com base no número de semelhanças entre os dois, não foi identificado motivo claro que justifique a negação da filiação multiparental quando ocorra em relações poliafetivas. Ou seja, é possível que os casais praticantes do poliafeto preencham todos os requisitos da filiação socioafetiva, como a convivência duradoura, o desejo de reconhecimento por parte dos envolvidos e a demonstração de que essa configuração atenderia ao melhor interesse da criança.

Desse modo, visando solucionar o problema da sucessão em casais poliafetivos, a afetividade parece ser o caminho mais lógico. A multiparentalidade reflete a realidade de trisais que tem filhos, reconhecendo e respeitando os laços afetivos e as responsabilidades parentais de todos os envolvidos, que vão além das relações tradicionais.

4.2. Uma análise pela mutação constitucional

A Constituição de 1988 é conhecida por sua rigidez, o que significa que qualquer alteração em seu texto exige um processo legislativo formal e criterioso, sendo a PEC (Proposta de Emenda à Constituição) a única forma de alterar formalmente seu texto, em que apenas um grupo seletivo de pessoas tem legitimidade para propor.

³² CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2017.

No entanto, é possível que o sentido e a aplicação das normas seja modificado sem que a redação original sofra qualquer mudança. Isso ocorre por meio da atuação dos operadores do Direito, como os juízes, que, mesmo sem a intervenção direta do legislador, fazem uso do Poder Constituinte Difuso e promovem o que se chama de Mutação Constitucional.

Mutação Constitucional é o modo informal de se alterar a Constituição, em que não há alteração no conteúdo do texto em si, mas sim na sua interpretação e sentido, que deve acompanhar a realidade da sociedade. Tal instituto não está previsto na Carta Magna, se trata de um poder de fato, usado com certa frequência para alterar a Constituição, pois são necessárias mudanças, a partir de novos métodos de interpretação normativa, para que os dispositivos constitucionais continuem sendo eficazes na atualidade.

Como exemplo, temos o que aconteceu para o reconhecimento da união homoafetiva. O art. 226, §3º, da Constituição Federal, define que: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

A leitura literal do artigo reconhece como união estável apenas a formada por um homem e uma mulher. Entretanto, em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) realizou um marco significativo ao reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, equiparando-a juridicamente às uniões estáveis entre homens e mulheres. Essa decisão, promoveu uma mudança transformadora na defesa dos direitos civis da população LGBTQIA+ e foi tomada de forma unânime durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADPF) 132, ambos já apresentados no trabalho.

Na obra “O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a Construção Teórica e Prática³³”, o professor Luís Roberto Barroso reflete sobre o papel do Judiciário no Brasil. O livro contém, também, a narrativa de cinco dos mais polêmicos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos anos nos quais o autor atuou como advogado, entre eles está incluso o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas nos julgados citados acima. Barroso criticou o conservadorismo e a resistência a decisões mais progressistas, especialmente em matérias constitucionais e de direitos fundamentais. Na ADPF nº 132, defendeu que:

³³ **BARROSO, Luís Roberto.** *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática.* Belo Horizonte: Fórum, 2012.

... nenhum princípio ou valor protegidos pela Constituição são promovidos através do não reconhecimento das uniões afetivas de pessoas do mesmo sexo. Muito pelo contrário: a recusa estatal de conferir a mesma dignidade às uniões hetero e homoafetivas viola o núcleo essencial do princípio da igualdade, do direito à liberdade, consubstanciado na autonomia privada dos indivíduos, e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com essa decisão, o tribunal ampliou o conceito de família, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, reconhecendo o direito de casais homoafetivos à proteção legal. Além disso, o STF determinou que a legislação deve ser adaptada para facilitar a conversão dessas uniões estáveis em casamento civil, assegurando a esses casais os mesmos direitos e deveres atribuídos aos casais heterossexuais.

Ou seja, no contexto histórico atual, a norma jurídica extraída do texto legal é no sentido de se considerar união estável homoafetiva como entidade familiar, e não apenas o sentido literal da lei. Se estivéssemos a depender exclusivamente do legislativo, até hoje as uniões homoafetivas não teriam sido reconhecidas como entidade familiar.

Além disso, o direito não pode se desconectar da realidade. Assim, o texto legal é apenas o ponto de partida do intérprete que, por meio do exercício de interpretação, complementado com a realidade, define o sentido da norma e seu âmbito de aplicação. Neste sentido, a interpretação jurídica é contextualizada, pois o sentido da norma depende do contexto histórico, social, econômico e político em que está inserido o caso concreto em análise.

Desse modo, uma maneira de se ver solucionada a questão da falta de segurança jurídica para a existência do poliamor, sem alterar o texto literal da lei, seria justamente por meio da mutação constitucional. Desse modo, a jurisprudência alteraria o entendimento, como aconteceu com casais homoafetivos, visando abarcar também as relações poliafetivas como forma possível de constituição de família.

Logo, facilitaria o registro de uniões que, após terem os requisitos de união estável preenchidos, não necessitariam de buscar o judiciário e, conseqüentemente, teriam também assegurados os direitos sucessórios que derivam da união estável.

4. 3. Direito sucessório aplicável a relações poliafetivas

Como não há legislação específica que regula a sucessão em casais poliafetivos, visto que inclusive seu reconhecimento como união estável é recente e incerto, a solução mais

adequada é a aplicação das regras já existentes utilizando a multiparentalidade como base e os dispositivos que já são utilizados na união estável.

O direito à herança está assegurado na Constituição Federal, especificamente no Art. 5º, incisos XXX e XXXI, que afirmam que "é garantido o direito de herança; a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regida pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que isso não seja menos favorável do que a lei pessoal do falecido".

Também relevante destacar alguns dispositivos que tratam da sucessão, como o artigo 1.829³⁴ do Código Civil, que estabelece a ordem de vocação hereditária: os descendentes herdam em primeiro lugar, em conjunto com o cônjuge sobrevivente; em seguida, os ascendentes, também em concorrência com o cônjuge; e, por fim, os colaterais até o quarto grau.

Ainda no tema, a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 878.694-MG³⁵ discutiu a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que previa regras diferenciadas para a sucessão entre companheiros em comparação com o casamento, e concretizou o entendimento de que o companheiro, fruto de relação estável, é equiparado ao cônjuge, reforçando assim o reconhecimento da união estável como uma entidade familiar protegida constitucionalmente. O Ministro Luís Roberto Barroso, no RE nº 878.694-MG, apontou que:

‘Logo, se o Estado tem como principal meta a promoção de uma vida digna a todos os indivíduos, e se, para isso, depende da participação da família na formação de seus membros, é lógico concluir que existe um dever estatal de proteger não apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas qualquer entidade familiar que seja apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto.’

Por fim, para discutir sobre como ajustar a aplicação dos artigos já existentes aos casais poliafetivos, foi utilizado o livro “Novas Relações Familiares no Ordenamento Jurídico Brasileiro”³⁶, no capítulo intitulado “Sucessão legítima nas uniões poliafetivas”.

³⁴ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 878694/MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. MG, 10 maio 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>. Acesso em: 17 set 2024.

³⁶ TEREZINHA. Damian (org.). *Novas Relações Familiares no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. 1º ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2020.

A obra traz o caso da dissolução por morte, utilizando a jurisprudência do TJ/RS por meio da apelação nº 70039284542³⁷. Apesar de o processo tratar de união estável paralela ao casamento, o que não é o caso das famílias poliafetivas, pode-se pensar na utilização de algumas disposições para os praticantes do poliamor. No caso, o juízo impôs a partilha de bens na forma de triação, ou seja, com a participação obrigatória das 2 esposas, em que elas têm direito a 1/3 da herança cada uma, e o restante, também 1/3, seria dividido entre os demais herdeiros do de cujus. Analogamente, em respeito ao princípio da igualdade, seriam atraídos pela triação os bens adquiridos a partir da configuração da união entre três participantes.

Conforme o entendimento de Danielle Sá Barreto da Cunha, no livro “Triação de bens: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial³⁸”, a triação seria o equivalente a meação, ou seja, partilha dos bens comunicáveis a qual cada cônjuge tem direito. Esse fenômeno ocorre uma vez terminado o relacionamento de uma das partes ou de todos os envolvidos, quer por falecimento, quer por decisão das partes em finalizar o relacionamento poliamoroso.

Cunha inicia o estudo nessa área apontando duas possibilidades de divisão no caso de morte de um dos companheiros. A primeira seria destinar 1/3 do patrimônio para cada companheiro, no caso de uma união poliafetiva entre três pessoas, e 1/3 para os herdeiros. Essa maneira toma como ponto de partida os critérios que são usados ao fim de uma união entre duas pessoas e foi esse o entendimento que a jurisprudência do TJ/RS escolheu seguir. No mesmo sentido, também foi o julgamento da Apelação Cível n. 2968625³⁹, em Pernambuco, em que o de cujus possuía duas companheiras, sendo reconhecidos os direitos das duas, decidindo pela aplicação da triação devido à simultaneidade das relações.

Já a segunda hipótese seria destinar apenas a meação aos companheiros e os 50% restantes aos demais herdeiros. Tal maneira pode ser vista como forma mais justa de se fazer a divisão do patrimônio, pois respeitaria a classe dos participantes, enquadrando ambos os cônjuges em um só grupo. Nessa situação os 2 cônjuges dividiram 50% do patrimônio adquirido durante a união, deixando o restante para ser divididos entre os herdeiros na forma da lei.

³⁷ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70039284542. Relator: Rui Portanova. Data de julgamento: 23 dez 2010.

³⁸ CUNHA, Danielle Sá Barreto da. Triação de bens: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial. Revista Magister de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v. 11.

³⁹ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2968625. 5º Câmara Cível. Rel José Fernandes, Julgamento em 13 nov. 2013.

O livro também aponta o fato de que deve-se analisar o momento em que cada membro passou a fazer parte do relacionamento, posto que o patrimônio pode ser adquirido de forma gradual. Também deverá ser considerado o esforço de todas as partes, além de resguardar a parte da herança que cabe aos descendentes, fazendo a partilha entre todos os conviventes. Desse modo, caso houvesse a dissolução da união em vida, seria feita a divisão dos bens adquiridos durante a existência do relacionamento entre as partes de forma igualitária.

Por fim, segundo Rafael da Silva Santiago na obra “Poliamor e Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas”⁴⁰, o magistrado dependerá da análise do suporte fático para decidir acerca do quinhão de cada um na sucessão que envolva relações de poliamor. Dessa forma, cabe ao judiciário, quando acionado, selecionar a maneira que entenda mais equilibrada, respeitando as normas de direito sucessório já existentes.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como propósito analisar o surgimento das relações poliafetivas, suas características, bem como a possibilidade da sua existência no ordenamento jurídico e, por fim, como se daria a sucessão nessas relações.

Ao longo do trabalho, pode-se constatar a relevância do estudo, visto o aumento do debate acerca do tema e as decisões judiciais que tratam do assunto. Ainda, foi possível constatar os malefícios causados pela falta de segurança jurídica no existir de uniões poliafetivas que, apesar de preencherem todos os requisitos utilizados para caracterizar uma união estável, o entendimento majoritário continua pelo seu não reconhecimento. Os danos causados pelo não reconhecimento são vários, provocando inúmeros impactos psicológicos, econômicos e sociais na vida dessas pessoas.

O Código Civil, em seu artigo Art. 1.513⁴¹, prevê a proibição de interferência do Estado ou terceiros na constituição da entidade familiar. O presente trabalho levantou um olhar crítico sobre até que ponto o Estado pode ultrapassar o limite do princípio da autonomia privada, que está intrinsecamente ligado à liberdade dos indivíduos de regular seus próprios interesses e condutas, ao intervir em uma união poliamorosa, proibindo-a e alegando que esse tipo de relação multisubjetiva não produz efeitos jurídicos entre seus parceiros. Ao negar a

⁴⁰ SANTIAGO, Rafael da Silva. Poliamor e Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

⁴¹ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

essas pessoas o direito de buscar a felicidade, o ordenamento jurídico interfere de maneira indevida e em excesso na esfera pessoal do cidadão.

No mais, pode-se constatar que a legislação brasileira não acompanhou adequadamente a evolução das diversas formas de família, tornando-se necessário o acionamento do judiciário e a utilização de formas de interpretação para adequar situações fáticas à lei, enquanto uma legislação mais abrangente e eficaz não é criada.

Diante disso, além do déficit da legislação, há um desafio de solucionar como se dá a sucessão em casais poliafetivos, em que possíveis soluções foram tratadas no trabalho. Entre elas, a interpretação, usando de decisões sobre multiparentalidade e a utilização da mutação constitucional, permitindo que sejam aplicados os artigos existentes. A escolha da triação para solucionar a sucessão em relações poliafetivas é a defendida no presente trabalho, acreditando-se que essa interpretação prevalecerá tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira, em consonância com a evolução histórica e normativa já destacada.

Desse modo, entende-se que esse tema não deve mais ser ignorado, uma vez que o direito dessas pessoas de constituírem livremente sua família se encontra em risco. Apesar de não ser possível prever todas as hipóteses que podem ocorrer em união poliafetiva, o magistrado deverá analisar caso a caso, conforme eles sejam trazidos e o presente trabalho propõe direções para que futuras construções no sistema sejam capazes de abarcar essas novas organizações familiares. Não existe solução fácil para a complexidade dessas questões e os processos complexos que tais mudanças acarretariam. Além disso, não há nesses caminhos apresentados um único possível, pelo contrário, a partir dos entendimentos firmados pode haver a coexistência de concepções e soluções.

Por fim, apesar da legislação atual não contemplar essas relações, elas são uma realidade, como demonstrado pelos julgados e notícias expostos durante o trabalho, não regulamentá-las não as fará deixar de existir, pelo contrário, só prejudicará os envolvidos nesse relacionamento. Salienta-se que é necessário que haja um esforço contínuo para aprimorar as leis e políticas relacionadas às uniões poliafetivas, visando, no futuro, uma sociedade mais justa e equilibrada, representando todas as formas de relacionamento, sem se restringir a modelos com viés político ou religioso.

SUCCESSION IN POLYAFFECTIVE RELATIONSHIPS

Mariana Queiroz de Avila⁴²

Abstract: This article analyzes the development of the concept of family, with a view to recognizing new family relationships, with a main focus on polyaffective relationships and, mainly, how the succession process occurs in these relationships. Polyaffective relationships are those formed by a plurality of people in which there is the consent of all parties involved. Despite the relevant importance of the topic in the current context, this family organization still encounters several obstacles, among them, the present work will highlight the succession transfer in polyaffective relationships and the reflection of the recognition of these relationships in family law, taking as a guide the principle of affectivity. The deductive method will be used as a research method, in an attempt to make general rules the solution for specific cases and dogmatic legal study will be used, given the impossibility of an in-depth study without resorting to the law, doctrine or jurisprudence in this sense.

Keywords: Succession, Polyamory, Polyamorous Relationships

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 25 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

TEREZINHA. Damian (org.). **Novas Relações Familiares no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 1º ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2020.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de ago.

ALVES, Júlio Henrique de Macedo. **A Evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 2014. 55f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. Disponível em: <https://bit.ly/2AFP7zq>. Acesso em: 2 out. 2023.

RIBEIRO, Darcy. **A formação e o sentido do Brasil: O povo brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Schwarcz LTDA, 2006.

⁴²Discente do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Email: mariqavila12@gmail.com

CUNHA, Danielle Sá Barreto da. Triação de bens: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial. **Revista Magister de Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre, v. 11, p. 70-103, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3cQ6LhS>. Acesso em: 8 out. 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FONSECA, Lorrane Silva. **Os critérios de reconhecimento da família paralela e a desjuridização da fidelidade**. 2016. 55f. Monografia (Graduação) - Centro Universitário de Brasília, Brasília. Disponível em: <https://bit.ly/2Kzovlc>. Acesso em: 20 ago. 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.028 G. 1a Câmara de Direito Privado, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior Julgamento: 14 ago. 2012. Data de publicação: 14 ago. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 898.060 SÃO PAULO, Relator: Min. Luiz Fux, Plenário. Julgamento: 24 ago. 2017. Data de Publicação: 24 ago. 2017.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3bGgCGD>. Acesso em 16 out. 2023.